ESCRITÓRIO TÉCNICO DE AGRICULTURA — PESSOAL

— O pessoal do Escritório Técnico de Agricultura, entidade mista de cooperação internacional, não exerce atividade permanente.

— Interpretação do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSOS N.ºS 10.652/64 e 11.569/64

PARECER

No anexo processo, o Ministério da Agricultura submeteu à Divisão de Classificação de Cargos proposta para enquadramento do pessoal do Escritório Técnico de Agricultura (E.T.A.) com base no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.069, de 1962.

2. Solicitou a D.C.C., o parecer desta Divisão por se tratar de "organismo de colaboração internacional cujas atividades, inclusive quanto a pagamento de pessoal, são custeadas à conta de "fundo conjunto" integrado, também, por contribuição financeira de outro país".

3. Na oportunidade, esta Divisão não se pronunciou conclusivamente sôbre a matéria, ressaltando apenas que, embora a disposição legal invocada se refira aos servidores admitidos sob re-

gime de convênio ou acôrdo, não fazendo restrição relativamente às situações constituídas em razão de compromisso internacional, a contribuição financeira de País estrangeiro em casos da espécie constitui verdadeiro auxílio ao Govêrno Brasileiro.

4. Sugeriu-se, então, a audiência da Consultoria Jurídica, que opinou contràriamente ao amparo do parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 1962, aos servidores de que se trata.

5. Inconformado, o Escritório Técnico de Agricultura alega que o Acôrdo realizado entre o Govêrno Brasileiro e o Govêrno dos Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1956, o Brasil concordou em conceder ao pessoal empregado pela E.T.A. todos os direitos e privilégios conferidos pelas leis brasileiras a seus órgãos e respectivos pessoal.

6. Acrescenta, ainda que esta Divisão tem entendido aplicável aquela disposição legal aos casos de investidura tácita, desde que provada a prestação de serviço mensal e continuado no desempenho de encargos normalmente imprescindíveis ao regular funcionamento da repartição.

7. Acentuando que o § 3º do art. 38 da Lei Delegada nº 9, de 1962, manda computar para os efeitos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, o tempo de serviço prestado ao E.T.A., declara ainda aquêle Escritório, reportando-se à informação de fls. 3, que o pagamento do pessoal de que trata o processo já vinha sendo efetuado à conta de verba do Orçamento da União.

8. Todavia, a afirmativa do Consultor Jurídico dêste Departamento de que o E.T.A. é órgão eminentemente transitório — não foi, nem poderia ser, contestada por aquêle Escritório. Subsiste, portanto, a razão essencial da conclusão do citado órgão jurídico na espécie, conforme esclarece o item 8 do parecer de fls. 11 a 14.

9. Aliás, com relação aos Professôres de Cursos Isolados do Centro Pan-Americano de Aperfeiçoamento para Pesquisas de Recursos Naturais, esta Divisão também conclui contràriamente à aplicação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, justamente por se tratar de órgão transitório (parecer no processo número 7.838-65, publicado no *Diário Oficial* de 22-7-66).

10. Todavia, como se pleiteia reconstituição de entendimento firmado em parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, só o mesmo Órgão poderá dizer afinal da procedência das razões apresentadas no recurso.

Brasília, 26 de outubro de 1967 — *Miriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a distribuição do processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 26 de outubro de 1967 — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — À Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Em 1-11-67 — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

PROCESSOS NS. 10.652 E 11.569-64

Pessoal do Escritório Técnico de Agricultura. Inaplicabilidade do preceituado no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 4.069, de 1962.

A entidade mista de cooperação internacional de que se trata é órgão transitório, pelo que os seus servidores não exercem atividades permanentes. Pedido de reconsideração de pronunciamento anterior nesse sentido. Improcedência.

PARECER

I

O Senhor Diretor-Executivo do Escritório Técnico de Agricultura (E.T.A.)

pede reconsideração de despacho do então Diretor-Geral dêste Departamento que, aprovando parecer desta Consultoria Jurídica, entendeu inaplicável ao pessoal da referida entidade o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

2. As razões invocadas para justificar o pedido podem assim ser resumidas:

a) o fato de o Decreto Legislativo nº 20, de 1956, que aprovou o Acôrdo entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América, de que resultou aquela entidade mista de cooperação internacional, haver assegurado todos os direitos e privilégios conferidos pelas leis brasileiras ao respectivo pessoal;

b) a circunstância de que, em precedentes administrativos, a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), teria entendido aplicável o disposto no preceito legal interpretado até a casos de investidura tácita, pelo que não seria óbice a essa incidência a natureza transitória das funções.

3. Sôbre a matéria manifestou-se a D.R.J.P. e o fêz contràriamente ao pedido, dada a evidente transitoriedade do órgão, o que acarreta a conseqüente eventualidade das funções, com o que se furta a espécie à incidência do comando jurídico em exame, que condicione o benefício ao caráter permanente da atividade.

4. Como, entretanto, o despacho do Senhor Diretor-Geral de que se pede reconsideração se baseou no parecer que emiti ao propósito, no presente processo, sugere a D.R.J.P. a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

5. Não há, *data venia*, o que retificar no pronunciamento do qual se pede reexame. A natureza desenganadamente transitória do órgão impede que as funções nêle existentes possam ser consideradas permanentemente. Como teriam caráter permanente atividades exercidas num órgão que não deve perdurar ?

6. A determinação de aproveitamento dos servidores do Escritório Técnico de Agricultura, após a sua extinção, prorrogada para 31 de dezembro de 1968, não interfere na apreciação do direito, porque determinada por ato posterior, decorrente de preceituação contida na Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962. Como é curial, as condições terão de ser apreciadas à data da entrada em vigor da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, quando não poderia haver a menor dúvida sôbre a total transitoriedade das funções.

7. Por igual, os direitos assegurados ao pessoal do Escritório Técnico de Agricultura, por fôrça do disposto no Decreto Legislativo nº 20, de 1956, citado são os compatíveis com a natureza de suas funções, quando a incidência do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, não poderia ser objeto de consideração pelo não preenchimento de um de seus requisitos fundamentais — a natureza permanente das atividades.

8. Quanto aos precedentes invocados, de responsabilidade da D.R.J.P., mostra aquela Divisão tratar-se de hipóteses diversas, em que permaneceu a constante da inaplicabilidade da preceituação à funções transitórias.

9. Em face do exposto, mantenho as conclusões do meu pronunciamento anterior, não encontrando, *data venia*, qualquer reparo que se lhe possa oferecer.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 21 de novembro de 1967 — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — À D.R.J.P.
Em 23-11-67 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.